

Refugiados ambientais, identidade étnica e o direito das mudanças climáticas

Emanuel Fonseca Lima

Pós-graduando em Direito Ambiental – PUC-SP.

São Paulo – SP [Brasil]

emanufl@yahoo.com.br

As mudanças climáticas provocam e provocarão efeitos adversos sobre a qualidade de vida humana, levando pessoas a deixarem suas terras de origem rumo a outros países. Tais deslocamentos populacionais podem recrudescer os conflitos, oriundos dos choques de concepções de mundo, já que os refugiados possuem culturas e tradições jurídicas muitas vezes distintas das dominantes nos países hospedeiros. Busca-se, por meio desse trabalho, abordar questões relacionadas à preservação da identidade étnica dos refugiados ambientais e os desafios que serão lançados aos ordenamentos estatais, que verão diante de si questões complexas relacionadas à tolerância, valores e à unidade nacional. Sustenta-se a necessidade de uma nova concepção de Direito, capaz de promover medidas de mitigação e, ao mesmo tempo, de adaptação às mudanças climáticas e proteção dos direitos culturais dos refugiados ambientais, criando-se uma sociedade pautada pelo convívio harmônico das diferenças.

Palavras-chave: Mudanças climáticas. Multiculturalismo. Refugiados ambientais.

1 Direito, cultura e identidade étnica

1.1 Cultura e desenvolvimento: uma crítica à concepção etnocêntrica de progresso

É comum classificar-se as sociedades em desenvolvidas e não desenvolvidas. Tal linha de pensamento prega a existência de uma escala evolutiva linear, passando as culturas dos estágios mais primitivos aos mais avançados (DAMATTA, 1987). Com base na crença de que a “sociedade ocidental”¹ representa o que há de mais evoluído em matéria de tecnologia, cultura e organização social e que seu modelo de desenvolvimento econômico é o único possível, os países ricos têm adotado uma postura paternalista, defendendo um dever de auxiliar os mais pobres, o que faz com que estes se amoldem a seus valores culturais e modelos político-econômicos (CELLA; DUARTE, 2008).

No entanto, essa concepção evolucionista² mostra-se equivocada. A compreensão da crítica aos fundamentos de tal corrente só é possível mediante o estabelecimento dos conceitos de cultura e etnia. Ressalta-se, entretanto, que não há unanimidade na definição desses vocábulos e que um maior aprofundamento a respeito das divergências conceituais fugiriam do escopo e das possibilidades desse artigo. Assim, para esse trabalho, pode-se conceituar cultura como sendo o conjunto de símbolos³ de uma sociedade, compreendendo os padrões de comportamento, as instituições e os valores materiais e espirituais de um povo (JUNQUEIRA, 2008). A etnia, por sua vez, pode ser entendida como uma comunidade humana culturalmente homogênea, que compartilha traços, tais como religião, língua, tradições e cosmovisão.

É interessante apontar que a cultura e, conseqüentemente, as etnias, possuem um caráter dinâmico, estando em constante mutação. Exemplo disso são os contatos interculturais, que permitem, por vezes de forma inconsciente, o intercâmbio de ideias, valores e comportamentos, provocando significativas transformações nos grupos envolvidos (GOMES, 2008).

Deve-se ressaltar, ainda, que não há efetivamente culturas superiores ou inferiores, passíveis de serem comparadas em uma escala evolucionária. Cada uma delas possui seu próprio valor e prioridades, permitindo a seus membros o sentido de ser e estar no mundo (GOMES, 2008).

Nota-se, dessa forma, que a concepção de progresso usualmente adotada é arbitrária, uma vez que leva em consideração as prioridades eleitas pela sociedade ocidental. A respeito do tema, DaMatta (1987) questiona como seria a escala evolutiva se o parâmetro adotado, como ocorre com as sociedades tribais, fosse o controle negativo do mundo interno, das emoções antissociais como a sexualidade, inveja, ódio e desesperança, em vez do desenvolvimento tecnológico ou poder econômico. Ou seja, a noção mais difundida de progresso é identificada com os valores e parâmetros estabelecidos pelo mundo ocidental, que não necessariamente são os únicos ou mais corretos. Uma mudança nesses critérios significa uma alteração da escala evolutiva, o que, por si só, compromete a argumentação de que existem culturas mais ou menos avançadas.

De acordo com esse raciocínio, constata-se a inconsistência das teorias que pregam uma hierarquia entre as diversas culturas e uma concepção de desenvolvimento fundada única e exclusivamente nos valores e parâmetros do mundo ocidental, uma vez que baseiam-se em critérios totalmente arbitrários.

Criticada a concepção etnocêntrica de progresso e firmados os conceitos de símbolos, etnia e cultura, passa-se a analisar a questão das liberdades culturais e do direito à identidade étnica.

1.2 Liberdades culturais e o direito à identidade étnica

A cultura e os símbolos atuam de forma intensa na construção da estrutura psíquica e emocional de seus criadores. Esses elementos formam a cosmovisão de um determinado povo e é por meio da interação desta com

as particularidades de cada indivíduo que são construídos seus valores, objetivos e sua forma de se relacionar consigo, com os demais seres humanos e com o universo. Assim, pode-se afirmar que a construção da personalidade não é feita no isolamento, isenta de forças sociais, mas leva em consideração a interação de suas heranças genéticas, sociais, culturais e históricas (FREIRE, 1996).

Cada ser humano guarda uma relação muito forte com o grupo étnico a que pertence, com suas tradições, valores e cosmovisão. A essa relação de pertencimento dá-se o nome de “identidade étnica”, direito intimamente ligado à liberdade cultural, parte vital do desenvolvimento humano (PNUD, 2004).

Dado o relevante papel desempenhado na formação do indivíduo, a identidade étnica é objeto de proteção jurídica em diversos tratados internacionais. A título de exemplo pode-se mencionar o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art.27); Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (art.1º e 2º, parágrafo único) bem como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre tal direito em relação aos povos indígenas e tribais. No Brasil, é previsto de forma implícita, conforme se extrai da interpretação do art.5º, §2º combinado com os arts. 215, 216 e 231 da Constituição Federal de 1988.

Não se pode olvidar que o reconhecimento e proteção das particularidades de um determinado grupo é o que distingue sua caracterização como minoria *by will* de uma minoria *by force* (CANOTILHO, 2002). Trata-se da consagração do imperativo formulado por Santos (2003, p.458): “[...] temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”.

Portanto, privar o indivíduo desse direito lhe acarreta consequências desastrosas, tais como violência, depressão, alcoolismo e, em casos mais graves, o próprio suicídio. Exemplo disso é dado por Ribeiro (2000) ao narrar o caso dos “índios genéricos”, povos indígenas que passaram por um processo

de transfiguração étnica, perdendo suas características tribais, sem, no entanto, serem completamente aceitos na sociedade dos “brancos”.

É importante ressaltar que a identidade étnica possui uma série de desdobramentos, tais como o idioma, costumes, crenças e experiência jurídica. Este último aspecto mostra-se de grande importância para esse trabalho, razão pela qual passará a ser analisado a seguir.

1.3 O Direito como manifestação da identidade étnica

O Direito é uma das formas de manifestação da identidade étnica, uma vez que está diretamente relacionado à cosmovisão de um povo, refletindo suas concepções de certo e errado, justo e injusto. É impossível compreender o fenômeno jurídico sem relacioná-lo a um sistema de valores que fundamentam as relações de homem para homem, com exigência de se fazer ou não fazer algo (REALE, 2000).

Se os símbolos, as culturas e as tábuas de valores são variáveis, conforme o grupo que os cria, é natural que as experiências jurídicas também o sejam. Tendo em vista essa diversidade de experiências, é possível afirmar que Direito é o que “[...] cada sociedade ou alguns de seus grupos consideram como indispensável à sua coerência e à sua reprodução” (ROULAND, 2003, p.177). Nesse sentido, é interessante o pronunciamento do Tribunal Constitucional da Bolívia(2003):

As normas de conduta e de desenvolvimento do ser humano em comunidade, são produzidas por valores culturais, provenientes de diferentes campos da ação humana, econômica, política, social, religiosa, etc., são a fonte do Direito propriamente dito e como princípio do conceito de justiça só podem ser definidas pela cultura e não de forma transcendente ou absoluta. O jurídico está cultural e historicamente definido.

A respeito do tema, Stavenhagen e Iturralde (1989) ensinam que o Direito é uma parte da estrutura social e da cultura de um povo, consistindo em elemento básico de sua identidade étnica. A experiência jurídica, portanto, é variável por ser diretamente relacionada à cultura de um povo. No caso brasileiro, pode-se citar como exemplo os ordenamentos jurídicos dos variados grupos indígenas, que se pautam por mecanismos distintos do Direito Estatal (WOLKMER, 2010). O reconhecimento dessa pluralidade de Direitos será tratada no item 3.2.

Tecidas essas considerações, é necessário para o prosseguimento desse trabalho que se faça uma análise da questão das mudanças climáticas e dos refugiados ambientais, o que passa a ser feito no tópico seguinte.

2 Mudanças climáticas e refugiados ambientais

2.1 Refugiados ambientais: as vítimas do progresso

Por séculos, a noção de progresso esteve atrelada à subjugação da natureza e à máxima exploração dos recursos naturais. Entretanto, tal concepção acarretou graves consequências para o planeta: em um *ranking* cujas medidas remontam a 1850, onze dos últimos doze anos figuram entre os mais quentes da história (INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE, 2007).

Previsões de cenários futuros apontam para consequências drásticas: escassez de chuvas provocando a diminuição na produção de alimentos em alguns países africanos; alagamentos em zonas costeiras do Sul, Sudeste e Leste Asiático; aumento do nível do mar com o consequente desaparecimento de pequenos países insulares da Oceania; perda de biodiversidade e mudança de biomas na América Latina, entre outros (INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE, 2007).

Vale, aqui, contextualizar o aquecimento global, inserindo-o em uma abordagem contemporânea da questão ambiental. Os problemas ecológicos e as respostas jurídicas a eles oferecidas podem ser classificadas em duas gerações. A primeira delas diz respeito à prevenção e controle das causas e dos efeitos da poluição, havendo uma subjetivização do direito ao ambiente como sendo um direito fundamental. Tal geração possui como característica marcante a linearidade dos efeitos produzidos (CANOTILHO, 2010).

A respeito dos problemas ecológicos de segunda geração, Canotilho (2010, p.22) pondera que:

Vejamos, por *suma capita*, alguns destes problemas ecológicos de segunda geração. O primeiro é o dos *efeitos combinados* dos vários factores, de poluição e das suas *implicações globais e duradouras* como o efeito de estufa, a destruição da camada de ozônio, as mudanças climáticas e a destruição da biodiversidade. Torna-se também claro que a profunda imbricação dos efeitos combinados e das suas implicações globais e duradouras colocam em causa comportamentos ecológicos e ambientalmente relevantes das *gerações actuais* que, a continuarem sem a adopção de medidas restritivas, acabarão por comprometer, de forma insustentável e irreversível, os *interesses das gerações futuras* na manutenção e defesa da integridade dos componentes ambientais naturais. Estes interesses só podem proteger-se se partirmos do pressuposto ineliminável e incontornável de que as actuações sobre o o meio ambiente adoptadas pelas gerações actuais devem tomar em consideração os interesses das gerações futuras.

Pode-se afirmar, portanto, que as mudanças climáticas e suas consequências adversas podem ser classificadas como um problema ambiental de segunda geração, tendo em vista a durabilidade e extensão de seus efeitos.

Há de se ponderar, ainda, que as mudanças climáticas também repercutem no âmbito político e social. São previstos fenômenos como aceleração do processo de urbanização e deslocamentos populacionais e é provável que, em razão disso, aumentem a tensão social e os conflitos políticos, tanto no nível interno quanto entre os países (GUTERRES, 2008). É nesse contexto que se pode falar em refugiados ambientais, “[...] pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional, na qual vivem devido ao visível declínio do ambiente prejudicando a qualidade da vida de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo” (NOGUEIRA, 2007, p. 2). Pode-se citar como exemplos desses refugiados os habitantes de Tuvalu que deixarão seu país em razão do aumento do nível do mar ou as populações de países africanos que imigrarão em razão das secas.

Interessante mencionar que essa categoria de refugiados é afetada diretamente pelas consequências da violação a um direito humano⁵ de natureza difusa: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A questão dos refugiados ambientais provoca diversas controvérsias, entre as quais se destacam a abrangência de seu conceito e sua proteção pelo Direito Internacional. Discute-se, por exemplo, a falta de previsão na Convenção de Genebra de 1951 dos refugiados por desastres ambientais e a necessidade em tal estatuto da busca de auxílio fora do país de origem. Também aponta-se a difícil identificação dessa nova categoria de refugiados, uma vez que podem ser confundidos com casos de imigração, em razão da conveniência econômica (PENTINANT, 2009).

No caso dos deslocamentos internos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados entende que devem ser aplicados os princípios orientadores relativos ao deslocamento interno de 1988. Além disso, tal órgão pode prestar auxílio aos países afetados, como ocorreu com as inundações que atingiram a Somália em 2006 e o Paquistão em 2007. Já em um segundo cenário, em que há o desaparecimento de países insulares, seus habitantes tornam-se apátridas, devendo, portanto, serem regidos pela

Convenção do Estatuto dos Apátridas. Por fim, vislumbra-se uma situação de conflito em razão da escassez de recursos naturais, caso em que não há maiores dificuldades na aplicação da Convenção de Genebra de 1951. A grande problemática diz respeito a situações que não se encaixem nessas três hipóteses, o que exige uma discussão sobre o conceito de refugiados (GUTERRES, 2008). Em que pese a relevância do tema, sua complexidade faz com que o aprofundamento dessa problemática exacerbe a finalidade e possibilidades desse trabalho.

De qualquer forma, é importante que fique claro o nexos entre o modelo de progresso adotado por séculos e as mudanças climáticas. Uma das consequências dessas alterações no clima do planeta é a existência dos refugiados ambientais, vítimas dos impactos negativos do aquecimento global, de um modelo de desenvolvimento equivocado e, por que não dizer, do próprio “progresso”.

Uma vez estabelecidas tais relações, passa-se a analisar a questão dos refugiados ambientais à luz da noção de dívida ambiental e das responsabilidades diferenciadas.

2.2 A dívida ambiental e as responsabilidades diferenciadas

A adoção de um modelo de desenvolvimento insustentável, fundado na concepção da natureza como um reservatório inesgotável, explorável à vontade, provocou consequências drásticas como as mudanças climáticas e seus efeitos adversos.

Da mesma forma que o crescimento econômico de cada país foi e é desigual, também o são suas contribuições para o aquecimento global. É nesse contexto que se pode falar em “princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada” que pode ser compreendido como um critério de atribuição de responsabilidade histórica pelo ônus financeiro do combate às mudanças climáticas, já que o aquecimento global é causado, praticamente

em sua totalidade, pelas emissões de gases dos países desenvolvidos, desde o início da Revolução Industrial (YOSHIDA, 2008). Nesse trabalho estender-se-á o alcance desse princípio, de modo a abranger também a adoção de políticas que proporcionem a integração e preservação da identidade étnica dos refugiados ambientais.

Além do aludido princípio é interessante fazer uma análise do aquecimento global e dos refugiados ambientais à luz da dívida ambiental. Se é certo que o progresso por séculos esteve atrelado à industrialização, também o é que tal processo foi feito sem qualquer contraprestação pela degradação do meio ambiente. As emissões de dejetos a custo zero para o mercado são um elemento chave para compreensão do desenvolvimento desses países (ALIER, 2007).

Sete em cada dez toneladas de CO₂ emitidos desde o início da era industrial são de responsabilidade dos países ricos. A título de exemplo, o Reino Unido (60 milhões de habitantes) emite mais CO₂ que o Egito, Nigéria, Paquistão e Vietnã juntos (472 milhões de habitantes); os Países Baixos emitem mais CO₂ que a Bolívia, Colômbia, Peru, Uruguai e a América Central em conjunto; 19 milhões de pessoas que vivem no estado de Nova Iorque têm uma pegada de carbono mais elevada do que os 146 Mt CO₂ deixados pelas cerca de 766 milhões de pessoas que vivem nos 50 países menos desenvolvidos (PNUD, 2007).

Configura-se, assim um quadro de injustiça ambiental⁶, evidenciando que o desenvolvimento dos países industrializados foi feito às custas da degradação da qualidade de vida de toda a humanidade e, em razão disso, pessoas que dele pouco ou nada se beneficiaram sofrerão suas consequências negativas.

Alier (2007) esclarece que no plano internacional a dívida ecológica surge de dois conflitos distributivos diferentes. O primeiro diz respeito às exportações de matérias-primas por países relativamente pobres que são vendidos a preços que não incluem as externalidades locais ou globais. O segundo é relacionado ao uso que os países ricos fizeram do espaço e serviços

ambientais sem pagar por eles eles, ignorando os direitos dos demais a esses serviços, como é o caso de reservatórios e depósito temporários de dióxido de carbono.

Essa “dívida de carbono” também é mencionada no Relatório de Desenvolvimento Humano 2007-2008 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2007, p. 43), consistindo em circunstância econômica e social que deve ser levada em consideração no estudo das relações internacionais.

Diante disso, pode-se dizer que os refugiados ambientais são credores de uma dívida ambiental dos países mais desenvolvidos, pois sofrem de forma muito mais intensa as externalidades negativas do desenvolvimento econômico desses países.

A apuração dessa dívida, no entanto, traz uma série de problemas. O primeiro deles é a impossibilidade de fixação monetária do *quantum* devido. Outra questão que deve ser levantada é que sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito de natureza difusa, é impossível indicar com precisão seus titulares e a parcela de tal direito que lhes cabe. Além disso, tal abordagem pode levar a uma relação de dependência e clientelismo dos países mais pobres para com os mais ricos. Por fim, corre-se um risco considerável de que, sendo estabelecido um sistema de indenizações elas não sejam efetivamente revertidas para os verdadeiros lesados ou então empregadas em outras finalidades que não políticas de prevenção e adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

Em razão disso, tal dívida não deve ser expressa monetariamente, mas concebida como um princípio norteador das relações entre povos e países. Assim, os países devedores⁷ devem dedicar especial atenção aos credores da dívida ecológica, seja por meio de auxílio ao desenvolvimento de mecanismos e condições para o enfrentamento dos efeitos adversos do aquecimento global, seja como forma de assegurar os direitos de eventuais refugiados, incluindo o de preservação de suas liberdades culturais.

O reconhecimento dessa dívida ambiental deve resultar, portanto, em uma política de justiça ambiental que impeça que aqueles que menos contribuíram para o quadro de aquecimento global sejam os que mais suportem seus efeitos. Evita-se, dessa forma, que ocorra o que Tutu (2007, p. 168) chama de “*apartheid* da adaptação”.

É evidente que outras questões serão envolvidas e que essas políticas devem possuir limites que assegurem a coesão dos valores e da ordem jurídica dos países receptores, mas o conceito de Estado-Nação deve ser revisto, dando lugar a Estados multiétnicos em que possam coexistir diferentes culturas e cosmovisões, sem que uma delas prevaleça aniquilando as outras. É necessário frisar, no entanto, que a proteção da identidade étnica não pode resultar em uma política segregacionista, que desconsidere o caráter dinâmico da etnia e cultura. O que se deve evitar é uma assimilação forçada, permitindo ao refugiado o direito de escolha na adoção de hábitos e costumes de outros povos com quem irá conviver.

Há de se ressaltar, ainda, que inexiste uma necessidade inevitável de escolha entre a manutenção da unidade nacional e o reconhecimento do multiculturalismo, até mesmo porque as identidades são múltiplas e um mesmo indivíduo pode ter a relação de pertencimento a diversos grupos ao mesmo tempo. Ao lado da identidade étnica convivem as identidades de cidadania, de gênero, religiosa, filosófica e política (PNUD, 2004). Pode, por exemplo, um indivíduo ser, simultaneamente, *kayapó* (identidade étnica), brasileiro (identidade de cidadania) e cristão (identidade religiosa). O próprio pluralismo jurídico, conforme será demonstrado no item 3.2, não representa qualquer ameaça à soberania e à ordem jurídica em um país.

Já é tempo de o movimento pela afirmação e proteção dos direitos humanos evoluir para uma nova fase: a Era das Responsabilidades, na qual dívidas históricas, ambientais e humanitárias, especialmente entre países ricos e pobres, devam ser resgatadas. E é à luz dessas noções de “dívida ecológica”, do “princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada” e do

direito à identidade étnica dos refugiados ambientais que será feita a análise de seus impactos nos ordenamentos jurídicos nacionais.

3 Refugiados ambientais e seus impactos nos ordenamentos jurídicos nacionais

3.1 O Direito e as diferenças culturais: o desafio da tolerância

O fenômeno dos refugiados ambientais seguramente trará à tona um espinhoso e ainda não superado problema: o respeito à diferença.

Nem mesmo países de democracia mais consolidada conseguiram enfrentar com sucesso o desafio de construção de uma sociedade aberta e tolerante. Os crimes de ódio e violência xenófoba, motivados por preconceitos raciais, religiosos ou étnicos, ainda são comuns na América do Norte e Europa. Em 2002 foram registrados 12.933 casos na Alemanha, 2.391 na Suécia, 3.597 no Reino Unido e 7.314 nos Estados Unidos (PNUD, 2004).

É possível até mesmo encontrar uma razão psicológica para tais conflitos. Boechat aponta a projeção da “sombra coletiva”⁸ em determinadas minorias, sendo esse arquétipo⁹ fortemente ativado “[...] em psicoses de massa, como no neonazismo e no conflitos inter-étnicos” (BOECHAT, 1999).

Em tempos de mudanças climáticas e deslocamentos populacionais delas resultantes, a tendência é que a solução de tal conflito se torne ainda mais difícil. É justo admitir que os refugiados ambientais sofram um novo processo de vitimização ao terem negadas sua identidade étnica e liberdades culturais? Tal alternativa não parece ser a mais adequada.

É verdade que esse problema adquire grande complexidade e sua solução pode variar de acordo com a estrutura do ordenamento jurídico de cada país, entretanto, é interessante que se discuta a adoção de algumas

medidas, tais como o pluralismo jurídico e uma concepção multicultural dos Direitos Humanos, o que será explicitado a seguir.

3.2 Pluralismo jurídico e soberania: o Direito além do Estado

Com as ondas de refugiados, inevitavelmente surgirão desafio complexos: Como conciliar o direito à identidade étnica dos refugiados com a unidade nacional? Para solucionar tal problema, é adequada a via do pluralismo jurídico.

Antes de qualquer consideração, é necessário que se esclareça que há várias concepções de pluralismo jurídico, todas fulcradas em pressupostos muito distintos. Assim, é possível encontrar pluralistas no corporativismo fascista, neoliberais, institucionalistas católicos e até mesmo sindicalistas revolucionários (REALE, 2000).

Nesse trabalho, adotar-se-á o conceito formulado por Rouland, segundo o qual “[...] à pluralidade dos grupos sociais correspondem sistemas jurídicos múltiplos arranjados segundo relações de colaboração, de coexistência, de competição ou de negação” (ROULAND, 2004, p. 570).

Também é essencial para compreensão da matéria que se estabeleça o que é uma norma jurídica. Necessário esclarecer que tal conceito não é unívoco, havendo uma infinidade de teorias que buscam defini-lo, entretanto um maior aprofundamento dessa questão extrapolaria as possibilidades e escopo deste trabalho. Assim, tendo em vista sua clareza e precisão, adotar-se-á o conceito formulado por Bobbio, segundo o qual pode ser considerada jurídica aquela norma cuja execução é garantida por uma sanção externa e institucionalizada. Deve-se esclarecer, aqui, que quando Bobbio fala em norma, não está se referindo às normas singularmente consideradas, mas ao ordenamento normativo tomado em seu conjunto, ou seja, não é necessário

que todas as normas desse ordenamento possuam sanção, bastando que o tenham a maioria delas (BOBBIO, 2005).

Assim, fica claro que o Direito não é monopólio do Estado, já que este não é o único que pode estabelecer normas com sanções externas e institucionalizadas. Os diversos ordenamentos jurídicos podem co-existir entre si, independentemente de previsão e reconhecimento no Direito Estatal, podendo manter com este uma relação de contrariedade, inclusive (BOBBIO, 1999) .

Nesse sentido, Faria (2002) defende que a globalização impôs ao Estado sérias dificuldades estruturais para resolução de conflitos, razão pela qual surgiram justiça paralelas, emergentes de espaços infra e supra-estatais, como é o caso das International Commercial Terms (Incoterms), princípios de uniformização de contratos de venda internacional formulados pelo Unidroit ou mesmo a *Lex Mercatoria*. A natureza do poder e o caráter do Direito não são atributos exclusivos de qualquer forma política, social ou jurídica específica (FARIA, 2004).

No caso de refugiados ambientais, oriundos de países com tradições jurídicas muito diferentes das adotadas pelos Estados receptores, o reconhecimento do pluralismo jurídico pode ser de grande valia para regular relações não previstas pelo Direito oficial dos países hospedeiros.

E a adoção do pluralismo jurídico não consiste em nenhum óbice à soberania dos Estados. A França adotou com sucesso soluções pluralistas em relação aos “Territórios de Ultramar” (ROULAND, 2003, p. 306). A Índia, por sua vez, valeu-se de solução semelhante em relação aos muçulmanos (GHAI, 2003) e o México reconhece o pluralismo jurídico expressamente no art.2º de sua Constituição. No Brasil, tal experiência também não é inovadora, pois o artigo 231 da Constituição Federal (artigo 231) e a Lei 6.001/73 (artigos 6º e 57) admitem a aplicação de ordenamentos jurídicos de povos indígenas.

O caso do Brasil é um exemplo esclarecedor de convívio harmonioso entre ordenamentos jurídicos. Permite-se que os povos indígenas apliquem, no âmbito de suas comunidades, seu Direito consuetudinário, desde que

observada a dignidade da pessoa humana. Também o admite a Colômbia, já tendo sua Corte Constitucional (1994) se manifestado da seguinte maneira a respeito do tema:

[...] A autonomia política e jurídica reconhecida às comunidades indígenas pelo constituinte, por sua vez, devem ser exercidas dentro dos estritos parâmetros indicados pelo mesmo texto constitucional: em conformidade com seus usos e costumes, sempre e quando não sejam contrários à Constituição e a lei, de forma que seja assegurada a unidade nacional.

Assim, é perfeitamente possível que, no caso dos refugiados ambientais, seja permitido, sem qualquer ameaça à soberania, que alguns conflitos surgidos entre um determinado grupo étnico seja solucionado mediante a aplicação de seu Direito consuetudinário. Entretanto, é importante consignar que a aplicação de outros ordenamentos jurídicos não é ampla e irrestrita. Há limites para tanto. A harmonização do direito consuetudinário não é uma autorização para manter práticas violadoras dos direitos humanos, por mais tradicionais ou autênticas que reivindiquem ser (PNUD, 2004).

Por isso é perfeitamente possível assegurar a identidade étnica dos refugiados ambientais por meio do reconhecimento de seus ordenamentos jurídicos. Entretanto, tal reconhecimento encontra limites, em especial, em relação ao respeito aos Direitos Humanos.

3.3 O choque de valores e ordenamentos jurídicos: a via da Hermenêutica Diatópica

O pluralismo jurídico e uma postura de reconhecimento da identidade étnica dos refugiados ambientais trará à tona problemas extremamente complexos.

A história recente da humanidade é repleta de exemplos sobre o quão trágico pode ser a adoção de políticas de dominação cultural: os conflitos étnicos na ex-Iugoslávia, os constantes confrontos armados no continente africano e os massacres de populações no sudeste asiático são sinais incontestáveis do fracasso de tal alternativa (PNUD, 2004).

No entanto, então como devem os Estados receptores lidar com tradições e práticas culturais que afrontam seus valores? Deve-se permitir o uso do véu islâmico ou da excisão? E o infanticídio, praticado por algumas comunidades indígenas?

Antes de qualquer consideração sobre o tema é necessário que se esclareça que o reconhecimento da cultura e do pluralismo jurídico não significa que liberdades individuais sejam suprimidas em favor da manutenção de tradições antidemocráticas e atentatórias aos Direitos Humanos. A tolerância não é um exercício unilateral. Aqueles que reivindicam a proteção de sua identidade étnica e liberdades culturais também devem se sujeitar aos princípios democráticos e às liberdades individuais. A liberdade cultural não é uma defesa intransigente das tradições (PNUD, 2004).

Se, por um lado, se propõe o reconhecimento e respeito pela diversidade de tradições jurídicas, por outro não se pode simplesmente “demonizar” o Ocidente e desprezar todas suas contribuições, em especial no que diz respeito à proteção das liberdades individuais, sob o risco de se adotar um “etnocentrismo às avessas”.

Rouland (2003, p. 234) aponta que nenhuma cultura é profeticamente investida da missão de realizar o progresso, uma vez que este só pode ser obtido a partir da comparação das experiências realizadas por cada povo no tempo e espaço, cabendo a cada cultura a contribuição para a grande obra. Defende, ainda, ser inconcebível que uma sociedade, seja ela qual for, se veja no direito de decidir por todas as outras, já que em nenhuma delas os homens vivem como deuses.

Sugere-se aqui a adoção da “hermenêutica diatópica” preconizada por Santos (2003), segundo a qual cada cultura, por mais forte que seja seu to-

poi¹⁰, deve reconhecer sua incompletude e buscar um diálogo intercultural que leve em consideração as contribuições mútuas que podem ser feitas para uma concepção multicultural de Direitos Humanos¹¹.

Pode-se, dessa forma, dizer que, não obstante o pluralismo jurídico traga à tona questões extremamente indigestas relacionadas ao choque de valores e concepções de mundo, é possível solucioná-las, mediante a adoção da hermenêutica diatópica e uma releitura dos Direitos Humanos.

3.4 O Direito das mudanças climáticas: uma nova forma de pensar o Direito

As mudanças climáticas provocarão mudanças sensíveis sobre a vida na Terra e isso, seguramente, repercutirá no Direito. Em razão disso, alguns autores já falam em um novo Direito, o “Direito das Mudanças Climáticas”. Bello Filho (2009, p. 14) esclarece que não se trata de um novo Direito, no sentido objetivo, mas de “[...] uma nova tomada de postura do discurso jurídico frente a uma realidade que as ciências duras são agora capazes de demonstrar”. Assim, uma determinada questão, como é o caso da poluição, passa a ser vislumbrada também à luz de sua contribuição para as mudanças no clima do planeta.

Macías Gómez (2010), por sua vez, defende que esse novo Direito seria caracterizado por ampliar seu objeto, abrangendo também a regulação das atividades que buscam mitigar os efeitos adversos das mudanças climáticas, controlar as causas que contribuem para o aquecimento global, bem como orientar as ações para adaptação.

Pode-se afirmar, portanto, que as mudanças climáticas criam um novo paradigma para o Direito, tanto no plano interno quanto no internacional.

E os desafios a serem solucionados são atuais: a Micronésia planeja questionar judicialmente os planos de modernização de uma usina tér-

mica a carvão na República Tcheca, enquanto os habitantes de Kivalina, pequeno vilarejo no Alasca, demandaram grupos como a Chevron e a BP América, em razão da relação de suas atividades com o derretimento das camadas de gelo que protegiam seus habitantes de grandes ondas e tormentas (CHIARETTI, 2010).

Entretanto, há mais um ponto que deve ser levado em consideração. As mudanças climáticas provocam o fenômeno dos refugiados ambientais que, assim como a globalização, faz com que as fronteiras tornem-se mais estreitas. Se antes o “outro”, o “exótico” estava há quilômetros de distância, agora ele passa a habitar a mesma rua, a frequentar os mesmos locais e a reivindicar o reconhecimento de suas particularidades culturais.

Por esse motivo, essa nova concepção de Direito deve enfrentar outros desafios além da adaptação e mitigação dos efeitos do aquecimento global. Deve lidar com as questões de tolerância, de promoção da convivência harmônica entre os povos e da proteção da identidade étnica e liberdades culturais dos refugiados ambientais.

Pode-se dizer, dessa forma, que o aquecimento global e os refugiados ambientais exigem um novo Direito, um “Direito das Mudanças Climáticas” que, por meio de uma releitura de seus institutos e princípios, seja capaz de oferecer respostas para questões complexas que envolvem a adaptação, mitigação dos efeitos adversos de tais fenômenos e a promoção de uma sociedade aberta e pluralista, que respeite as diferentes identidades étnicas e cosmovisões.

4 Considerações finais

O aquecimento global possui como principal causa um modelo de desenvolvimento equivocado e irresponsável, baseado na apropriação e mau uso dos recursos ambientais.

Pode-se dizer que o desenvolvimento dos países industrializados foi feito às custas da degradação da qualidade de vida de toda a humanidade e, em razão disso, pessoas que dele pouco ou nada se beneficiaram pagarão com suas vidas ou serão forçadas a abandonar seus lares

Essas pessoas constituem uma nova categoria de refugiados, os refugiados ambientais, verdadeiras vítimas do progresso e credoras de uma dívida ambiental dos países mais ricos.

Em razão de sua condição especial, os refugiados ambientais devem ter asseguradas pelos Estados receptores a sua liberdade cultural e identidade étnica, elementos essenciais para formação sadia do indivíduo. Não fazê-lo significa submeter essas populações a mais um processo de vitimização.

Para tanto, sugere-se a adoção de instrumentos como o pluralismo jurídico e a hermenêutica diatópica que, por meio da superação de uma concepção etnocêntrica de desenvolvimento e do aprendizado mútuo entre as culturas, podem levar à promoção da convivência harmônica entre os diferentes grupos étnicos.

Dessa forma, pode-se dizer que os desafios trazidos pelo aquecimento global só podem ser solucionados por meio de uma nova concepção de Direito, o “Direito das Mudanças Climáticas”, que leva em conta questões como mitigação dos efeitos adversos de tal fenômeno, adaptação à nova realidade e promoção de uma sociedade aberta e pluralista, fundada no diálogo intercultural e proteção das liberdades culturais e identidade étnica dos refugiados ambientais.

Environmental refugee, ethnical identity and the climate change's law

▼ Climate change causing and will cause adverse effects on the quality of human life, causing people to flee their homelands towards other countries. These population movements may aggravate, the conflicts arising from clashes of worldviews, as refugees have cul-

tures and legal traditions often different from those prevailing in host countries. One aim, through this work, addressing issues related to the preservation of ethnic identity of environmental refugees and the challenges that are thrown to the orders state that summer before her complex issues relating to tolerance, values and national unity. It argues the need for a new conception of law, able to promote mitigation and at the same time, adaptation to climate change and protection of cultural rights of environmental refugees, creating a harmonious society guided by the coexistence of differences.

Key words: Climatic change. Environmental refugee. Multiculturalism

Notas

- 1 Para esse trabalho, entende-se como “sociedade ocidental” aquela de tradição cultural eurocêntrica, como é o caso dos países europeus, Estados Unidos, Austrália, entre outros. Ressalta-se que tal termo não pode ser utilizado para referir-se a alguns grupos minoritários e autóctones dos países citados, como é o caso, por exemplo, dos aborígenes australianos e povos indígenas da América.
- 2 Entende-se por “evolucionismo” o movimento antropológico inspirado pelo “darwinismo social” que prega a possibilidade de comparação entre sociedades humanas, permitindo sua classificação em mais ou menos avançada, de acordo com o estágio evolutivo em que se encontram. Tem como um de seus principais teóricos o antropólogo escocês James Frazer.
- 3 Símbolos são tudo aquilo que confere um sentido ao homem, o que é criado socialmente, abrangendo costumes, regras e a própria sociedade. (JUNQUEIRA, 2008)
- 4 Por minorias *by will* deve-se entender aquelas que não querem assimilar a cultura dominante, que desejam preservar suas características distintivas. As minorias *by force*, por sua vez, são aquelas que desejam ser incorporadas, no entanto, são segregadas pela maioria dominante (DOS ANJOS FILHO, 2008).
- 5 Apesar de comumente serem utilizados como sinônimos, há uma diferença técnica entre os conceitos de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Os primeiros, apesar de previstos em declarações e tratados internacionais, ainda não foram positivados na ordem jurídica interna de cada Estado. O mesmo não se passa com os Direitos Fundamentais, já positivados e resguardados pelo Estado. A diferença reside, portanto, na positivação no âmbito estatal (PEREZ-LUÑO, 1998).

- 6 Por injustiça ambiental entende-se a “[...] imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p.9).
- 7 Isso não significa que a dívida ecológica só pode ser concebida entre países ou como um princípio. Há casos em que se pode falar em indenizações ou até mesmo em demandas contra empresas junto aos organismos jurisdicionais, sejam eles internos ou internacionais. Exemplo disso é dado no item 3.4, envolvendo os habitantes de Kivalina e da Micronésia.
- 8 O arquétipo da sombra é a personificação de todas as características negativas que o sujeito não reconhece em si. Em alguns casos, pode tomar uma dimensão coletiva, podendo ser projetado sobre outros povos ou grupos sociais (JUNG, 2000, p.264-265, 277).
- 9 Arquétipos são o conteúdo do inconsciente coletivo, imagens primordiais, universais existentes desde tempos mais remotos que tomam forma a partir de sua conscientização, assumindo matizes que variam de acordo com as particularidades do indivíduo (JUNG, 2000).
- 10 *Topoi* pode ser definido como sendo “[...] os lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura”, consistindo em “premissas de argumentação” (SANTOS, 2003, p. 443).
- 11 Também a esse respeito, vale ressaltar as ponderações de Manoel Gonçalves Ferreira Filho que defende que as visões dos diferentes povos sobre a pessoa humana e sua dignidade devem ser levadas em consideração na formulação dos Direitos Fundamentais (FERREIRA FILHO, 2010)

Referências

ACSELRAD, H.; MELLO, C.C. do; BEZERRA, G. N. *O que é justiça ambiental?*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALIER, J.M. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. Tradução: Maurício Waldman – São Paulo: Contexto, 2007.

BELLO FILHO, N. B. *Direito ambiental das mudanças climáticas: novos paradigmas da atuação judicial*. 2009. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org/mudancasclimaticas/index.php?ling=por&cont=artigos>>. Acesso em: 24 mar.2010.

BOBBIO, N. *Teoria da norma jurídica*. 3. ed., rev. Bauru: Edipro, 2005.

_____. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora UnB, 1999.

BOECHAT, W. *Diferenças étnicas e barreiras entre os povos*. Rio de Janeiro: Instituto Junguiano do Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <<http://www.ajb.org.br/jung-rj/artigos/povos.htm>>. Acesso em: 24 mar.2010.

BOLÍVIA. *Tribunal Constitucional de Bolívia*. Sentencia Constitucional 0295/2003-R. Expediente 2002-04940-10-RAC, 2003. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.gov.bo/gpwtc.php?id=04940&name=consultas&file=expediente&B2=Buscar>>. Acesso em: 10 out. 2006. (não consta com essa data no artigo, favor verificar)

CANOTILHO, J.J.G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

_____. *Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português*. In: LEITE, J.R.M.; CANOTILHO, J. J.G.(org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 2010

CELLA, J. R.G.; DUARTE, F.C. Reflexão crítica à noção de progresso e ao paternalismo colonialista das nações desenvolvidas: em busca de um modelo pós-kantiano". In: *Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental e Seminário Estatuto dos Povos Indígenas*, 2. Curitiba: PUC-PR, 2008.

CHIARETTI, D. Aquecimento global está chegando à Justiça. *Valor Econômico*. São Paulo 8.mar.2010. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=7234>. Acesso em: 8 mar.2010.

COLÔMBIA. *Corte Constitucional de Colombia*. Sentencia N°. T342/94, 1994. Disponível em: <http://juriscol.banrep.gov.co:8080/basisjurid_docs/jurisprudencia/juris_buscar_cortec_cont.html>. Acesso em: 23 ago.2007.

DAMATTA, R. *Relativizando: uma introdução à antropologia social*. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

DOS ANJOS FILHO, R.N. Minorias e grupos vulneráveis: uma proposta de distinção. In: ROCHA, J.C.C.; HENRIQUES FILHO, T.H.P.; CAZETTA, U. *Direitos humanos: desafios humanitários contemporâneos: 10 anos do Estatuto dos Refugiados (Lei 9.474 de 22 de julho de 1997)*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

FARIA, J. E. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Qual o futuro dos direitos? Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FERREIRA FILHO, M.G. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010

FREIRE, P. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Coleção Leitura. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GHAI, Y. Globalização, multiculturalismo e Direito”. In: SANTOS, B.S. de. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

GOMES, M. P. *Antropologia*. São Paulo: Contexto, 2008

GUTERRES, A. *Cambio climático, desastres naturales y desplazamiento humano: la perspectiva del ACNUR*. ACNUR, 2008. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/497891022.pdf>> Acesso em 29 out 2010

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *Climate change 2007: Synthese Report*. Valencia, 2007.

JUNG, C. G. *Os arquétipos e o inconsciente coletivo*. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

JUNQUEIRA, C. *Antropologia indígena: uma (nova) introdução*. Série Trilhas. 2ª ed. São Paulo: Educ, 2008.

MÉXICO. *Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos*. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Mexico/mexico2004.html>>. Acesso em: 10 out.2006.

NOGUEIRA, J.L.M. Refugiados ambientais: uma categoria das mudanças climáticas. *Cenários PUC Minas- Conjuntura Internacional*. Ano 4, nº 9, p. 5-8 2007. Disponível em: <http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20070411123256.pdf?PHPSESSID=a37f5e1e24334fb9aff2628d0c9ecc52>. Acesso em: 30 mar.2009.

PENTINAT, S.B. Aproximación al concepto de refugiado ambiental: origen y regulación jurídica internacional. Disponível em: <http://www.uca.es/web/servicios/uca_solidaria/contenido/formacion/iii_seminario_agentes_cooperacion/ponencias/1_abril_aprox_concepto_refugiado_ambiental.pdf>. Acesso em: 30 mar.2009.

PEREZ-LUÑO, A. H. *Los derechos fundamentales*. 8ª ed. Madrid: Tecnos, 1998.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Relatório do Desenvolvimento Humano*, 2004. Liberdade cultural num mundo diversificado. Lisboa:Mensagem, 2004.

_____. *Combater as alterações climáticas: solidariedade humana em um mundo dividido*. Lisboa: IPAD, 2007.

REALE, M. *Teoria do direito e do estado*. 5. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIBEIRO, D. *Os índios e a civilização: a integração das populações*

indígenas no Brasil moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ROULAND, N. *Nos confins do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____, O direito das minorias In: ROULAND, N.(org). *O direito das minorias e dos povos autóctones*. Brasília: Editora UnB, 2004.

SANTOS, B. S. de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos In: SANTOS, B.S. de . *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

STAVENHAGEM, R.; ITURRALDE, D. (orgs.). *Entre la ley y la costumbre*. El derecho consuetudinario indígena em América Latina. México, DF: Instituto Indigenista Interamericano y Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1989.

YOSHIDA, C. Y. M. *Mudanças climáticas, protocolo de quioto e o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada. a posição estratégica singular do brasil*. alternativas energéticas, avaliações de impactos, teses desenvolvimentistas e o papel do judiciário. 2008. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/artigos/arq_06_37_38_04_01_10.pdf>. Acesso em: 18 jan.2010.

recebido em 26 jul. 2010 / aprovado em 31 out. 2010

Para referenciar este texto:

LIMA, E. F. Refugiados ambientais, identidade étnica e o direito das mudanças climáticas. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 373-397, jul./dez. 2010.

